

II – Regulamentação jurídica da economia colaborativa: o regime brasileiro

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.100.13>

Ana Flávia Messa*

* Doutora em Direito Público pela Universidade de Coimbra. Doutora em Direito Público pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Membro do Conselho Científico da Academia Brasileira de Direito Tributário. Membro do Conselho Editorial da *International Studies on Law and Education*. Professora da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Investigadora integrada na equipa do JusGov (no âmbito das atividades do JusLab e do E-Tec) da Universidade do Minho.

Resumo: No presente artigo, interessa-nos destacar e enfatizar reflexões construtivas sobre a regulamentação jurídica da economia colaborativa, um modelo econômico fundamentado na partilha, troca, negociação, aluguel ou arrendamento de bens, privilegiando o acesso aos mesmos, em detrimento da sua aquisição ou propriedade. Como um fenômeno em rápida evolução, o objetivo é apresentar momentos essenciais dessa regulamentação, visando garantir uma inovação com responsabilidade por meio de soluções adaptadas para a realização do interesse público.

Palavras-chave: Economia colaborativa – partilha – plataformas colaborativas – inovação – modelos empresariais – regulamentação jurídica – Direito.

Sumário: **1.** Segurança jurídica como necessidade. **2.** Direito e realidade: simbiose interativa. **3.** Mudança paradigmática: contexto epistemológico na disciplina de realidades emergentes. **4.** O Direito como fonte de regulamentação jurídica. **5.** Diálogo sistematizador e transversal do direito regulamentador da economia colaborativa. **6.** Aspectos na regulamentação jurídica da economia colaborativa. **7.** Marco regulatório da economia colaborativa. Referências.

Abstract: In this article, we are interested in highlighting and emphasizing constructive reflections on the legal regulation of the collaborative economy, an economic model based on the sharing, exchange, negotiation, rent or lease of goods, favoring access to them, to the detriment of their acquisition or ownership. As a rapidly evolving phenomenon, the objective is to present essential moments of this regulation, aiming to guarantee a responsible innovation through solutions adapted to the realization of the public interest.

Keywords: Collaborative economy – sharing – collaborative platforms – innovation – business models – legal regulation – Law.

Summary: **1.** Legal security as a necessity. **2.** Law and reality: interactive symbiosis. **3.** Paradigm shift: epistemological context in the discipline of emerging realities. **4.** Law as a source of legal regulation. **5.** Systematizing and transversal dialogue on the regulatory law of the collaborative economy. **6.** Aspects in the legal regulation of the collaborative economy. **7.** Regulatory framework for the collaborative economy. References.

1. Segurança jurídica como necessidade

A segurança jurídica é um elemento da segurança¹, já que integra sua estrutura de proteção a uma sociedade e a cada um de seus integrantes contra ameaças de qualquer natureza, não obstante seja uma parte dotada de autonomia própria.

A segurança, com muitos outros conceitos genéricos, é termo amplo, não isento de subjetividade e relativo, pois a segurança total, absoluta e permanente, é impossível diante do futuro imprevisível, realidade mutável e incerteza do conhecimento. A questão não é saber se existe ou não segurança, mas se estamos lidando com mais ou menos segurança.

A segurança, desde as épocas mais primitivas, pode ser entendida como uma necessidade² individual, ou seja, uma aspiração básica³ inerente ao ser humano⁴ de buscar um estado de proteção sem ameaças, ou então como uma necessidade social⁵, ou seja, o desejo da coletividade de querer compreender a realidade⁶, com a obtenção de condições de proteção contra ameaças ou perigos, que garantam um planejamento de vida e a produção de um futuro de forma consciente. Foi numa perspectiva cognitiva que começou a existir a segurança.

1 Luchaire, François, "La sécurité juridique en droit constitutionnel français", disponível em: www.conseil-constitutionnel.fr/conseil.../secjur.pdf, acesso em 15 de setembro de 2013; Delpiazzo, Carlos e, "El principio de seguridad jurídica en el mundo virtual", in *Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo*, disponível em revistaderecho.um.edu.uy, acesso em 18 de outubro de 2013.

2 «Necessidade é, em resumo, a privação de certas satisfações.» (Maslow, A., *Introdução à psicologia do ser*, Rio de Janeiro, Eldorado, 1962).

3 Stork, Ricardo Yepes; Echevarría, Javier Aranguren, *Fundamentos de Antropologia: um ideal de excelência humana*, São Paulo, Inst. Bras. Filosofia Ciência Raimundo Lúlio, 2005, p. 338.

4 «El último [la seguridad], sobre todo, y como ya se ha indicado numerosas veces, va junto con el terror del hombre ante la inseguridad de su existencia, ante la imprevisibilidad y la incertidumbre a que está sometido» (Coing, Helmut, *Fundamentos de Filosofía del Derecho*, tradução de Juan Manuel Mauri. Barcelona, Ed. Ariel, 1961).

5 «Entre as principais necessidades e aspirações das sociedades humanas encontra-se a segurança jurídica. Não há pessoa, grupo social, entidade pública ou privada que não tenha necessidade de segurança jurídica para atingir os objetivos e até mesmo sobreviver» (Dallari, Dalmo de Abreu, *Segurança e Direito. O renascer do Direito*, São Paulo, Saraiva, 1980).

6 «Não há dúvida de que o homem almeja conhecer a si mesmo e conhecer o mundo em que está imerso, com o desejo de atingir aquele saber fundamental que dê coerência a seu agir, aquele saber básico que forneça o sentido último de sua vida e lhe ofereça mais plena explicação da realidade que o cerca.» (Hervada, Javier, *Lições propedêuticas de filosofia do direito*, São Paulo, Martins Fontes, 2008).

Embora a tendência para viver em sociedade seja natural, a ordem de convivência é criada e constituída pelo homem, sendo característica do agir ou não agir dos seres humanos. A sociedade é produto das interações sociais⁷. As relações humanas que formam a sociedade resultam da interação entre indivíduos possibilitada pela comunicação das ideias, pensamentos e sentimentos.

A convivência social é viabilizada pela existência de uma ordem jurídica e, portanto, de uma instância superior para declarar e aplicar o direito⁸. O Estado, fenómeno complexo, surge num certo momento da evolução social, quando as sociedades, ao adquirirem maior complexidade, verificam a necessidade de sua instituição. Neste contexto, a satisfação da necessidade social de segurança⁹ é obtida pela organização e proteção estabelecidas pelo Direito¹⁰ e pelo Estado¹¹.

2. Direito e realidade: simbiose interativa

As características e as propriedades dinâmicas e relacionais de circunstâncias históricas, sociais, teóricas e filosóficas refletem nas expressões temporais¹², permitindo a apreensão do significado do Direito como estrutura

7 Simmel, Georg, "A sociabilidade (Exemplo de sociologia pura ou formal)", in *Questões fundamentais da sociologia: indivíduo e sociedade*, tradução de Pedro Caldas, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2006.

8 Reale, Miguel, *Teoria Geral do Direito e do Estado*, São Paulo, Saraiva, 2000.

9 «La seguridad es otro de los valores de gran consideración, por cierto, de importancia básica porque la certeza de saber a qué atenerse, es decir, la certeza de que el orden vigente ha de ser mantenido aún mediante la coacción, da al ser humano la posibilidad de desarrollar su actividad, previendo en buena medida cuál será la marcha de su vida jurídica» (Garrone, J. A., *Dic. Juríd.*, Abeledo-Perrot, T. III, Bs. As., 1987).

10 «A segurança é a razão do Direito» (Cavalcanti Filho, Theophilo, *O Problema da Segurança no Direito*, São Paulo, RT, 1964); «O objetivo do Direito é a paz» (Ihering, Rudolf Von, *A luta pelo Direito*, tradução de Pietro Nassetti, 2.^a ed., São Paulo, Martin Claret, 2008). «O direito é, portanto, uma ferramenta que fornece as condições necessárias para a vida interativa em sociedade e para a realização de valores morais inquestionáveis como a liberdade e a justiça» (*Lou Fuller*, by Summers, Robert, Stanford, Califórnia, Stanford University Press, 1984); «O Direito tem dupla vocação: a de proporcionar segurança a uma sociedade e a de fazer imperar a justiça em suas relações. Como se pode observar, se, por um lado, o anseio de justiça é profundo e tem movido toda a evolução do Direito, é certo que, desde as sociedades primitivas, a necessidade de segurança, que nos vem do próprio instinto, tem precedência lógica e cronológica, pois sem ela nenhuma ordem poderia sequer existir.» (Neto, Diogo de Figueiredo Moreira, *Mutações do direito público*, Rio de Janeiro, Renovar, 2006).

11 «A segurança, a par da liberdade e da paz pública, é encarada como uma das tarefas mais complexas e prioritárias dos Estados democráticos» (Parreira, Luis Newton, "Tardes de Queluz. A Guarda face aos desafios do ambiente de segurança do século XXI", in *Revista Pela Lei e Pela Grei*, n.º 92, outubro-dezembro de 2011, p. 63).

12 «A vida social do grupo se reflete nas expressões temporais. (...) Cada grupo, com seu íntimo nexo de entendimento mútuo e comum sobre o ritmo das atividades sociais, define seu tempo a fim de

jurídica cuja eficácia dependeria do grau de concretização das normas jurídicas em prol da implementação dos direitos fundamentais.

De acordo com o contexto histórico e o processo evolutivo os anseios sociais por segurança mudam, sofrendo variação temporal e espacial, devendo o Direito¹³ e o Estado promover adequação às mudanças, com respostas aos problemas e necessidades estruturais da vida do indivíduo e do grupo compatíveis no horizonte do presente e futuro, para que haja o estabelecimento do equilíbrio, justiça e bem-estar.

A ideia de eternidade na perspectiva jurídica, ao considerar o Direito como um modelo fundamental da vida em grupo, indiferente ao tempo, apesar de acolhida pelo jusnaturalismo antigo e moderno¹⁴, e incrementada sob

se ajustar ao seu comportamento. Nenhum cálculo altamente complexo baseado na precisão matemática, nem a beleza das observações astronômicas são necessárias para coordenar e sincronizar o comportamento societal.» (Merton Robert K.; Sorokin, Pitirim A., "Social time: a Methodological and functional analysis", in *American Journal of Sociology*, Chicago, v. 42, n. 5, Mar. 1937, pp. 615-629, tradução nossa).

13 «Segurança na teoria jurídica significa garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos» (Silva, José Afonso da, "Democracia. segurança e garantismo", in *Notícia do Direito Brasileiro*, Brasília, n.7, 2000, pp. 163-174); «(...) segurança não é imutabilidade, pois esta é própria da morte. A vida, esta, rege-se pelo movimento, que é próprio de tudo que vive. A sociedade, como o direito que nela e para ela se cria, é móvel. O que se busca é a segurança do movimento.» (Rocha, Carmen Lúcia Antunes, "O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade", in *Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*, Belo Horizonte, Fórum, 2004).

14 O jusnaturalismo (antigo, medieval e moderno) não possui um aspecto histórico, proclamando a existência de uma lei natural, eterna e imutável, distinta do Direito Positivo, e que engloba as mais amplas manifestações do idealismo que se traduzem na crença de um preceito superior advindo da vontade divina, da ordem natural das coisas, do instinto social, ou mesmo da consciência e da razão do homem. A compreensão quanto ao estado atemporal do direito neste contexto jusnaturalista, desde Aristóteles até o final do século XV, tem sido beneficiada pelos aportes estoicos e teleológicos no que se refere ao papel do direito natural como uma ordem moral imutável, embora o conflito da ordem positiva e ordem natural pudesse ser encontrado em passagens de Heráclito, Platão e na Antígona de Sófocles. O direito natural na antiguidade greco-latina, distintamente do entendimento moderno, aferrado ao método geométrico, brota da própria ordem do cosmos, cuja visão era fundamentada na ordem natural das coisas. Neste jusnaturalismo cosmológico, a atemporalidade do direito natural era revelada pelas leis eternas e imutáveis que regiam o funcionamento do cosmos. Cabe ressaltar que, na antiguidade clássica, a constituição concebida como ordem fundamental de uma comunidade política era percebida como perpétua e imutável, sendo que a possibilidade de sua alteração representava uma ofensa a um tabu, muito embora, no plano real, as reformas aconteciam a fim de evitar a destruição da pólis. Esta concepção eleva o direito natural a um papel de ordenação natural e social que governava o mundo, e passa com os teólogos da igreja romana a ser legitimada por Deus, como expressão da lei eterna, divina. Essa concepção teleológica marcada pela tendência teocêntrica no período medieval, com as contribuições de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, e fundamentada na razão eterna divina, contribuiu para a atemporalidade do direito, através das exigências imutáveis da divindade. Embora ao lado do jusnaturalismo coexistia a crença de um direito superior ao positivo, como um sistema de normas de conduta intersubjetiva diversa do sistema constituído pelas normas fixadas pelo Estado (direito positivo), surge na idade moderna, desenvolvida a partir do renascimento, a concepção do direito natural fundamentado na razão humana, que, por

os auspícios do positivismo jurídico¹⁵, não se revela compatível ao mundo histórico cultural em que se insere, que por sua vez exige uma leitura construída por meio do consenso social, linguístico e progressivo na solução de problemas¹⁶.

A segurança¹⁷ como valor deve funcionar como instrumento de equilíbrio entre a ordem e progresso social¹⁸, entre a manutenção e evolução da ordem¹⁹, buscando equacionar a estabilidade e evolução através de mecanismos de adaptação à realidade²⁰, numa tentativa de permitir a revisão dos padrões culturais preexistentes, crenças com as mudanças²¹ e inovações

sua vez, mantém a característica da imutabilidade (Ferraz Jr., Tércio Sampaio, *Introdução ao estudo do direito*, São Paulo, Atlas, 2003, p. 110; Wolkmer, Antonio Carlos, *Ideologia, Estado e Direito*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 124; Bobbio, Norberto, *Dicionário de Política*, Brasília, UnB, 1992, p. 655; Wieacker, Franz, *História do direito privado moderno*, tradução de Antônio Manuel Hespanha, 2.^a ed., Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1993, p. 310; Grócio, Hugo, *The law of war and peace*, Livonia, Lonang, 2005, disponível em <http://www.lonang.com/exlibris/grotius/>, acesso em 25.07.2014).

15 A ideia de uma articulação do direito com o tempo social não encontra respaldo no positivismo jurídico que, embora conceba um direito contingente e mutável, não permite uma interpretação evolutiva do direito, pois a significação era obtida pelos sentidos imediatos encontrados nos textos legislativos, como resultado de um legalismo hermenêutico.

16 «Se, porém, aceitarmos a proposta de que a avaliação das doutrinas deve basear-se na progressividade e na efetividade quanto à solução de problemas da tradição de pesquisa com que estão associadas, estaremos comprometidos com a ideia de que a História intelectual deve ser um ingrediente indispensável de qualquer situação de escolha racional» (Laudan, Larry, *O progresso e seus problemas: rumo a uma teoria do conhecimento científico*, tradução Roberto Leal Ferreira, São Paulo, Editora Unesp, 2011, p. 273).

17 «Não seremos humanos sem segurança ou sem liberdade; mas não podemos ter as duas ao mesmo tempo e ambas na quantidade que quisermos» (Bauman, Zygmunt, *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*, tradução de Plínio Dentizien, Rio de Janeiro, Zahar, 2003).

18 «Em si, progredir significa apenas "ir para frente" implicando a ideia de um acréscimo. Entretanto, nem sempre é possível afirmar que tal acréscimo é necessariamente positivo. Com efeito, até a respeito de um tumor se pode dizer que está progredindo; mas, neste caso, o que aumenta é um mal, uma doença. Portanto, em muitos contextos a noção de progresso é neutra. Todavia, com referência ao progredir da história, a noção de progresso é positiva. Para o iluminismo, como também para nós hoje, progresso é um crescimento da civilização, um aumento para melhor, um melhoramento.» (Sartori, Giovanni, *Homo Videns: televisão e pós-pensamento*, tradução de Antonio Angonese, Bauru, EDUSC, 2001).

19 «(...) a segurança implica um equacionamento entre outros importantes valores: a ordem e o progresso. O primeiro refere-se à manutenção, à continuidade, enquanto o segundo relaciona-se à evolução.» (Gussi, Evandro, *A segurança na Constituição*, Dissertação de Mestrado, Porto Alegre, UFRGS, 2005).

20 «(...) o Direito é, pois, o resultado de uma relação permanente e iterativa entre a mutabilidade e a estabilidade.» (Rivas de Simone, Diego Caldas, *Segurança jurídica e tributação: da certeza do direito à proteção da confiança legítima do contribuinte*, São Paulo, Quartier Latin, 2011).

21 «Não há nada permanente, exceto a mudança» (Heráclito).

surgidas com progresso²², buscando sempre conformação com a diretriz contemporânea da efetividade na resolução dos problemas²³.

O Direito é uma realidade social, que, segundo Bergel, espelha as aspirações dos povos e as relações de forças que desenvolvem no país e na civilização que ele rege²⁴. Porém, uma temporalidade que se absolutiza é perigosa. Do mesmo modo que a fixação exclusiva no passado da memória é portadora de desvio, o ir simplesmente rumo ao futuro é suspeito²⁵.

Assim, quando ocorre discrepância ou descompasso entre a realidade *a quo* e uma situação possível, surge percepção do problema da insegurança que exige solução com base num instrumental evolutivo diverso do que foi projetado e construído para satisfazer as exigências da estrutura social e ideologia de um contexto histórico pretérito²⁶.

3. Mudança paradigmática: contexto epistemológico na disciplina das realidades emergentes

A sociedade, ao longo dos séculos, tem vivenciado uma série de problemas e questionamentos que envolvem o seu modo de relacionar-se com o mundo que a rodeia, colocando em questão o conhecimento, não apenas como mecanismo de compreensão e transformação do mundo, mas como uma necessidade para a ação.

Portanto, pensar o mundo, e a forma como o homem se relaciona com ele no contexto da realidade social, nos remete às formas de conhecimento na

22 «O homem tem uma capacidade biológica limitada para a mudança. Quando essa capacidade é ultrapassada, ele entra em choque com o futuro... “A maioria dos voluntários do Corpo de Paz e, na realidade, dos viajantes, tem a reconfortante certeza de que regressará à cultura que deixou; a vítima do choque do futuro não tem essa certeza.”» (Toffler, Alvin, *O choque do futuro*, Lisboa, Edição Livros do Brasil, 1970).

23 «A dificuldade maior não está em persuadir as pessoas a aceitarem as ideias novas, mas em persuadi-las a abandonar as antigas» (Keynes, John Maynard, *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda*, São Paulo, Atlas, 2009).

24 Bergel, Jean-Louis, *Teoria geral do direito*, tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão, São Paulo, Martins Fontes, 2006, p. 203.

25 Ost, François, *O tempo do direito*, tradução de Élcio Fernandes, Bauru, EDUSC, 2005, p. 348.

26 «Para compreender as modificações de muitos ambientes pessoais, temos necessidade de olhar além deles. E o número e variedade dessas modificações estruturais aumentam à medida que as instituições dentro das quais vivemos se tornam mais gerais e mais complicadamente ligadas entre si. Ter consciência da ideia da estrutura social e utilizá-la com sensibilidade é ser capaz de identificar as ligações entre uma grande variedade de ambientes em pequena escala» (Mills, C. Wright, *A Imaginação Sociológica*, Rio de Janeiro, Zahar, 1982).

organização do pensamento, na ânsia de compreender as mudanças que se processam no modo de a sociedade pensar, interagir e compreender o funcionamento da vida em suas diversas dimensões.

O conhecimento, como capacidade humana para resolver os problemas da vida, com menos riscos e perigos, resultante da dinâmica simultânea dos aspectos físico, biológico e social, refletida num processo de conscientização da realidade e de apropriação da natureza pelo homem, é desenvolvido progressivamente em escalas cada vez mais complexas e com novas respostas às novas necessidades.

Além de um processo histórico-social, o conhecimento como atividade humana de transformação da opacidade da realidade em caminhos “iluminados”²⁷, pelo controle dos fenómenos naturais, ou por curiosidade intelectual, é uma criação da mente humana com seus conceitos e ideias implicados em um caminho não linear, constante e complexo da evolução.

Diante de uma nova realidade, os cientistas percebem que precisam buscar nova forma de pensar para conseguir compreender os fenómenos da vida e as relações entre os seres humanos. Tal exigência reflete não apenas nas ciências naturais, mas também nas ciências sociais, de forma que a mudança na visão de mundo deve ser feita no interior de um horizonte de apreensão dessa nova realidade repleta de perplexidades.

Nesta trajetória de construção e estabelecimento de bases e fundamentos na compreensão da realidade, surge o conhecimento científico em que as teorias científicas são derivadas de maneira vigorosa da obtenção dos dados da experiência adquiridos por observação e experimento²⁸.

É importante anotar que, no conhecimento científico²⁹, o pesquisador recorre à observação e à reflexão que faz sobre problemas que enfrenta e à experiência passada e atual dos homens na solução destes problemas, a fim de munir-se dos instrumentos mais adequados à sua ação e intervir

27 Luckesi, C. C., *Fazer universidade: uma proposta metodológica*, São Paulo, Cortez, 1985, p. 51.

28 Chalmers, A. F., *O que é ciência afinal?*, São Paulo, Brasiliense, 1994, p. 27.

29 «O discurso científico bem construído, sobretudo quando tem pretensões cognitivas, deve ser: 1) formalmente impecável (requisito sintático); 2) referir-se de maneira unívoca a estados da realidade (requisito semântico). Só assim pode se habilitar a 3) convencer (requisito pragmático) a comunidade de pesquisadores do valor explicativo das teses defendida» (Oliva, Alberto, *Filosofia da ciência*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2010).

no seu mundo para construí-lo adequado à sua vida³⁰, com respostas inteligentes e fundamentadas em teorias reflexivas e construídas em cada período histórico³¹.

O cientista lida com uma “estrutura organizada” de doutrinas já existentes e com situações da vida real que são reconhecidas como problemas nessa estrutura³² e, a partir daí, constrói e contrasta explicações, formulando teorias e práticas³³. O conhecimento científico é estruturado com dados de teorias reflexivas num contexto histórico-social.

Com a dinâmica evolutiva, o pensamento científico passa por mudanças que geram novos modelos explicativos de ver o mundo, de explicar o novo e de olhar para o passado. Nesta construção e elaboração do conhecimento científico, é importante acentuar sua condição de processo dinâmico de aquisição³⁴, apresentando a característica de falível³⁵, sendo daqueles cuja evidência evolutiva gera diferentes dimensões e hipóteses ao longo do tempo³⁶, com formulação rigorosa na modernidade³⁷, e uma constatação de descontinuidade imersa e atuante na concepção do mundo.

Ao constatar que o conhecimento avança de forma progressiva, seja pela construção, seja pela retificação³⁸, pode-se afirmar que o cientista lida com a realidade social extraída do dinamismo da vida individual e coletiva cujos

30 Chizzotti, A., *Pesquisa em ciências humanas e sociais*, São Paulo, Cortez, 1991.

31 «Ogni epoca storica ha conosciuto suoi miti specifici. Anche la nostra non si sottrae a questa sorta di legge dell'evoluzione sociale. Si pensi al mito dell' homo oeconomicus, al mito tecnologico, al mito dell'individualismo.» (Zamagni, Stefano, “Economia del dono”, in Agamben, Giorgio *et al.*, *Del cooperare: manifesto per una nuova economia*, Milano, Feltrinelli, 2012, p. 58).

32 Popper, Karl, *A lógica da pesquisa científica*, São Paulo, Cultrix, 2011, p. 23.

33 Popper, Karl, *La miséria del historicismo*, Madrid, Alianza, 1973, p. 45.

34 Kuhn, Thomas, “Logic of discovery or psychology of research”, in Lakatos, I.; Musgrave, A (org.), *Criticism and the growth of knowledge*, London, Cambridge University Press, 1970, pp. 1-2.

35 «A ciência em momento algum é totalmente exata, mas raramente é inteiramente errada, e tem, como regra, mais chance de ser exata do que as teorias não-científicas. É, portanto, racional aceitá-la hipoteticamente» (Russell, Bertrand, *My philosophical development*, Routledge, London, 1995, p. 13).

36 Popper, Karl, *A lógica da pesquisa científica*, *op. cit.*

37 Embora a busca por explicações racionais da realidade tenham sido iniciadas na Grécia Clássica, afirma-se que foi a partir da modernidade que a ciência se constitui como uma nova concepção de mundo (Gressler, L. A., *Introdução à pesquisa: projetos e relatórios*, São Paulo, Loyola, 2003, p. 27; Andery, Maria Amália *et al.*, *Para Compreender a Ciência: uma perspectiva histórica*, Rio de Janeiro, Espaço e Tempo, 1996, p. 20; Japiassú, Hilton, *A Revolução Científica Moderna: de Galileu a Newton*, São Paulo, Letras e Letras, 1997, p. 58).

38 Bachelard, G., *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*, Rio de Janeiro, Contraponto, 1996, p. 17.

produtos humanos encarnam valores que dão sentido às constelações singulares que constituem a história humana³⁹.

Essa leitura da realidade social pela ciência possibilita, além do discernimento do que é aceito ou não pela própria comunidade científica⁴⁰ e pela população em geral, a revelação de expressões humanas constantes nas estruturas, nos processos, nos sujeitos, nos significados e nas representações, em que o presente é marcado pelo passado e projetado para o futuro, num embate constante entre o que está dado e o que está sendo construído⁴¹.

Gray já alertava que a história não é progresso ou declínio, mas ganhos ou perdas recorrentes⁴². O avanço do conhecimento, ao nos guiar no mundo da vida, possibilitando o debate em torno dos seus problemas reais, gera novas perspectivas para a compreensão e explicação de certos aspectos da realidade.

O progresso na ciência é um processo contraditório marcado pelas revoluções do pensamento científico e pela construção de paradigmas, processo complexo e multifacetado, que, como modelos explicativos, considera problemas, elege métodos e permite o foco da pesquisa.

Desta forma, é necessário alocar a teoria dos paradigmas de Thomas Kuhn no quadro de produção do conhecimento científico, já que a ciência é um território que pode ser explorado a partir de paradigmas que caracterizam o conhecimento, de acordo com a explicação racional na busca da compreensão das coisas, sem excluir a análise da dinâmica evolutiva da própria ciência.

Essa diversidade de mudanças paradigmáticas da ciência é uma característica relevante da evolução do pensamento científico e corresponde à própria necessidade de referenciais teóricos que acompanhem as transformações dos valores, das crenças, dos conceitos e das ideias acerca da realidade.

39 Hughes, J., *A Filosofia da pesquisa social*, Rio de Janeiro, Zahar, 1980, p. 73.

40 Para Menon, a comunidade científica como parte da sociedade deve contribuir para as necessárias transformações sociais que podem implantar o desenvolvimento (Menon, M.G.K., "O papel da ciência no desenvolvimento sustentável", in *Estudos Avançados*, 6(15), 1992, disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a10.pdf>, acesso em 28.04.2015).

41 Minayo, M. C. de S. (org.), *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*, Petrópolis, Vozes, 2000.

42 Gray, John, *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*, tradução de Maria Lucia de Oliveira, Rio de Janeiro, Record, 2005, p. 169.

A teoria de paradigmas de Kuhn se apresentou com destaque na década de 70, passando a ser usada na compreensão da realidade pela comunidade de cientistas, com o reconhecimento construtivo do conhecimento, em oposição à postura empirista-indutivista.

A concepção de Kuhn, com pressupostos inaceitáveis na perspectiva do positivismo lógico, propõe na compreensão da dinâmica de teorias que episódios revolucionários são um traço estrutural do desenvolvimento científico num sistema social que, além de controlar seus membros e atividades, também veicula orientações e representações cognitivas.

Na visão epistemológica de Kuhn, o modelo científico vigorante em certo momento histórico, no qual a comunidade científica adere, com a dinâmica evolutiva, é substituído pela introdução de novas premissas teóricas que passam a atuar em um sistema no meio social.

As novas premissas teóricas representam a complementação e/ou superação com a teoria paradigmática anterior, então predominante no pensamento científico, inspirando a ruptura renovadora da estrutura do conhecimento, fornecendo-lhe uma nova forma de colocar e resolver problemas.

O desencanto com o paradigma vigente é acompanhado, num ciclo de sucessividade, por uma substituição de princípios, onde basicamente se alternam períodos de ciência normal e ciência extraordinária. No modelo kuhniano, a produção do conhecimento científico passa por estágios sucessivos em que cada revolução científica altera a perspectiva histórica da comunidade que o experimenta, afetando a estrutura das publicações de pesquisa e dos manuais do período pós-revolucionário⁴³.

O período pré-paradigmático exige uma competição de tratativas e concepções, a fim de promover unidade e progresso no campo de investigação, e «é regulamente marcado por debates frequentes e profundos a respeito de métodos, problemas e padrões de solução legítimos – embora esses debates sirvam mais para definir escolas do que para produzir um acordo»⁴⁴.

Trata-se de um período de maturação de métodos, problemas e padrões de solução que culminem no período de ciência normal. Ao final dos debates pré-paradigmáticos, os cientistas desembocam num consenso sobre normas,

43 Kuhn, Thomas Samuel, *A estrutura das revoluções científicas*, São Paulo, Perspectiva, 1994, p. 14.

44 *Idem, ibidem*, p. 72.

regras, crenças e valores, fruto de estudos, projetos e reflexão profunda sobre as implicações teóricas e práticas do objeto da investigação.

No período de ciência normal, a comunidade de cientistas adere aos paradigmas, como as «realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência»⁴⁵.

Uma comunidade científica, ao aceitar um paradigma, adota um método ou modelo de teorias e maneiras de definir dados para solucionar de forma satisfatória às anomalias e questões que surgem da leitura da realidade, criando um referencial que possibilita a organização da sociedade⁴⁶.

Após detectado o paradigma, surge o seu desenvolvimento (fase da ciência normal), permitindo a capacitação dos estudiosos na compreensão da realidade. Antes de o paradigma tornar-se dominante, revogando-se o método e as crenças do modelo anterior, passa por período em que se introduz mudanças na formulação de problemas e suas resoluções.

Assim, o paradigma como modelo de conceitos e valores prevalece num certo momento histórico, através de teorias que o fundamentam e que influenciam nas atividades desenvolvidas. À medida que a história avança, sucessivas descobertas e mudanças acabam por mostrar um mundo diferente e/ou complementar do universo anterior.

Com o passar dos tempos, surgem novos problemas que escapam às explicações dos paradigmas vigentes (anomalia), gerando a necessidade de novas respostas. Detecta-se, neste caso, a crise do paradigma. E, quando a solução da crise é encontrada em novos paradigmas, ocorre a ruptura (revolução científica), seja por complementação ou substituição.

Assim, surge no mundo das ciências a mudança de paradigmas⁴⁷. Trata-se de uma nova maneira de pensar, de se relacionar e de agir para integração

45 *Idem, ibidem*, p. 13.

46 «Paradigmas ajudam o cientista a ver novos significados em dados antigos ou buscar novas informações para a solução de quebra-cabeças» (Novak, Joseph Donald, *Uma teoria da educação*, tradução de Marco Antônio Moreira, São Paulo, Pioneira, 1981, p. 28).

47 A palavra paradigma tem sua origem do grego *parádeima*, que significa modelo ou padrão (Vasconcellos, Maria José Esteves, *Pensamento sistêmico: novo paradigma da ciência*, Campinas, Papirus, 2002); no mundo das ciências, paradigma são realizações científicas universalmente reconhecidas que, por um certo tempo, fornecem problemas e soluções para uma comunidade de profissionais (Kuhn, Thomas Samuel, *A estrutura das revoluções científicas*, *op. cit.*); «(...) o princípio, o modelo ou a

na nova realidade. Os novos paradigmas podem surgir baseados em rupturas totais ou não, sendo possível a existência simultânea e/ou interdependente entre paradigmas divergentes e também a continuidade de um paradigma a partir da aparição de outros novos paradigmas⁴⁸.

Este processo de mudança paradigmática, como um processo difícil e lento de renovação da concepção anterior de toda uma estrutura de ideias⁴⁹, envolve algumas análises no sentido de colaborar para a reconstrução do conhecimento sob novas perspectivas e em novas épocas históricas⁵⁰. Assim, quando surge um novo paradigma, temos um processo desenvolvido nos seguintes termos:

- a) *uma nova perspectiva*: uma nova estrutura de pensamento na compreensão do mundo, dos homens e das coisas, visando solução de velhos e novos problemas. O surgimento de novas descobertas com mudanças nas crenças e valores subjacentes à prática científica. Em relação às teorias aceitas no passado, pode-se dizer que os problemas ali surgidos receberam soluções possíveis. Acontece que as mudanças nas circunstâncias históricas e sociais tornam as teorias aceitas no passado falsas e/ou insuficientes, pois já não conseguem responder a novas perguntas e dar contas dos novos fenômenos;

regra geral, seja o conjunto das representações, crenças, ideias que se ilustram de maneira exemplar ou que ilustram casos exemplares" (Morin, Edgar, *Ciência com consciência*, tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2001, pp. 258-259).

48 «(...) o superado não deixa de existir, não recai no puro e simples nada; ao contrário, o superado é elevado a nível superior. E isso porque ele serviu de etapa, de mediação para a obtenção do resultado superior; certamente, a etapa atravessada não mais existe em si mesma, isoladamente como ocorria num estágio anterior; mas persiste no resultado, através de sua negação» (Lefebvre, Henri, "Lógica concreta (Dialética): a superação", in *Lógica formal/lógica dialética*, tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Civilização brasileira, 1991, pp. 228-233); «Conhecer significa voltar-se para a realidade, e 'deixar falar' o nosso objeto, mas conhecer significa também apreender o mundo através de esquemas já conhecidos, identificar no novo a permanência de algo já existente ou reconhecível» (França, V.R.V., "Teorias da Comunicação: busca de identidade e dos caminhos", in *Rev. Esc. Biblioteconomia*, UFMG, 23, pp. 138-153).

49 Há coexistência de paradigmas, sendo que o antecessor apenas perde sua centralidade, mas continua atuante na sociedade (De Masi, Domenico (org.), *A sociedade pós-industrial*, tradução de Anna Maria Capovilla e outros, São Paulo, Senac, 2000, p. 29).

50 «(...) a ciência segue o seguinte modelo de desenvolvimento: uma sequência de períodos de ciência normal, nos quais a comunidade de pesquisadores adere a um paradigma, interrompidos por revoluções científicas (ciência extraordinária). Os episódios extraordinários são marcados por anomalias/cries no paradigma dominante, culminando com sua ruptura.» (Ostermann, F., "A Epistemologia de Kuhn", in *Caderno Catarinense de Ensino de Física*, v. 13, n. 3, 1996, p. 185).

- b) *falta de tipicidade*: os velhos paradigmas são insuficientes como modelo explicativo. Nesta esteira, para Kuhn, as referências teóricas que fornecem respostas são chamadas de paradigmas, que, por sua vez, sofrem rupturas e superações na dinâmica evolutiva, surgindo revoluções científicas⁵¹. Fala-se em *crise paradigmática*, com o reconhecimento de que os acontecimentos e problemas da realidade não se encaixam dentro do padrão de soluções modulares, provocando um mal-estar na comunidade científica;
- c) *amplitude*: o novo paradigma pode introduzir uma nova percepção, uma visão mais ampla do conhecimento tradicional, conciliando aparentes contradições⁵²;
- d) *mudança de postura*: a adesão à nova ideia deve ser percebida de forma imediata resultando numa ampliação de conhecimentos. A conscientização da comunidade científica é sinal de maturidade científica no entendimento de ser momento oportuno para uma melhor compreensão do conhecimento. Os problemas da realidade social podem ser compartilhados por diferentes paradigmas de forma complementar. Nem sempre os paradigmas são progressivos, podendo falar-se, inclusive, em progresso cumulativo⁵³.

A mudança de paradigmas é originada da constatação de que a teoria científica é dinâmica, e traduzida num processo de construção de novas formas de pensar e entender a realidade, e superação de outros modelos de racionalidade.

Essas mudanças encontram-se de tal forma imbricadas nas estruturas sociais que se torna necessário considerar a atividade do cientista sob o

51 «(...) as crises são uma pré-condição necessária para a emergência de novas teorias (...): uma teoria científica, após ter atingido o status de paradigma, somente é considerada inválida quando existe uma alternativa disponível para substituí-la. (...) Decidir rejeitar um paradigma é sempre decidir simultaneamente aceitar outro e o juízo que conduz a essa decisão envolve a comparação de ambos os paradigmas com a natureza, bem como sua comparação mútua.» (Kuhn, Thomas Samuel, *A estrutura das revoluções científicas*, *op. cit.*, pp. 107-108).

52 «(...) muitas observações intrigantes acumulam-se fora do antigo modelo explicativo, forçando-o a modificar-se (...) Uma nova e poderosa percepção explica as aparentes contradições. É introduzido um novo princípio (...) uma nova perspectiva. Forçando uma teoria mais ampla, a crise não é destrutiva, e sim instrutiva (...) Por sua perspectiva mais ampla, transforma o conhecimento tradicional e as novas e persistentes observações, conciliando as aparentes contradições. O novo paradigma é mais produtivo que o antigo. Prevê com mais precisão. E, além do mais, escancara portas e janelas a novas explorações» (Ferguson, Marilyn, *A conspiração aquariana*, tradução de Carlos Evaristo M. Costa, Rio de Janeiro, Record, Nova Era, 2000, pp. 1-42).

53 Laudan, Larry, *op. cit.*

influxo de fatores sociais, externos ao conhecimento científico, sem descurar da causalidade intrínseca do domínio interno da ciência.

Pensar e escrever sobre a mudança científica além de instigante é refletir sobre ideias e coisas dentro da contingência e heterogeneidade dos processos históricos, evidenciando as influências socioculturais nos conteúdos cognitivos, sendo lógico considerar na linha de entendimento de Shapin & Schaffer que soluções para problemas de conhecimento são soluções para problemas de ordem social⁵⁴.

A imagem que caracteriza de forma mais original as relações entre paradigmas nos dias atuais parece-me ser, sem dúvida, a de um *período de transição paradigmática*⁵⁵, em que a dinâmica da realidade exige novos paradigmas que consigam melhor explicar os problemas contemporâneos.

Esta imagem espelha de forma muito sugestiva os dilemas e os desafios epistemológicos que existem no século XXI, em que múltiplos e inter-relacionados problemas evidenciam a existência de um estado de mal-estar⁵⁶.

O sociólogo alemão Ulrich Beck chama a nossa sociedade contemporânea de sociedade global do risco, uma verdadeira “caixa de pandora” que promove o crescente e contínuo processo de liberação aleatória de “novos riscos” que redundam no retorno da incerteza, da imprevisibilidade e da insegurança, em suas dimensões cognitiva e normativa⁵⁷. Já o sociólogo britânico Anthony Giddens chama de “crise do controle”, concebida como perda de domínio sobre o mundo, em virtude do surgimento de perigos novos⁵⁸.

Por isso, reconhece-se, aos novos problemas, verdades novas e, a partir desse processo, é estabelecido um diálogo com a realidade permeado de

54 Shapin, Steven & Schaffer, Simon, *Leviathan and the air-pump: Hobbes, Boyle and The Experimental Life*, Princeton, Princeton University Press, 1985.

55 «(...) a definição da transição paradigmática implica a definição das lutas paradigmáticas, ou seja, das lutas que visam aprofundar a crise do paradigma dominante e acelerar a transição para o paradigma ou paradigmas emergentes.» (Santos, Boaventura de Sousa, *A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática*, São Paulo, Cortez, 2000, v. 1, p. 19).

56 Bauman, Zygmunt, *O mal-estar da pós-modernidade*, Rio de Janeiro, Editora Jorge Zahar, 1998.

57 Beck, Ulrich, *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*, tradução de Sebastião do Nascimento, São Paulo, Editora 34, 2011.

58 Giddens, Anthony, *As consequências da modernidade*, tradução de Raul Fiker, São Paulo, Editora UNESP, 1991, pp. 133 e ss.

evidências e resistências, com a produção de conhecimentos que enfrentem os desafios decorrentes das novas necessidades da época.

Em relação à economia colaborativa no contexto das relações sociais e sistemas específicos de produção e circulação de bens e serviços⁵⁹, instituto da pós-modernidade⁶⁰, o diálogo com a realidade pressupõe considerar esse “novo” modelo econômico como um paradigma⁶¹ em construção apresentado de certo modo como uma intenção “revolucionária”, já que representa uma substituição de modelos de compreensão de uma realidade⁶², embora não seja um fenômeno novo, pois a colaboração/compartilhamento era prática coletiva sedimentada no cotidiano social nos primórdios da civilização.

59 «(...) Não só como um conjunto de novos modelos empresariais que fornecem bens e serviços, mas também como uma nova forma de integração entre economia e sociedade, no âmbito da qual a prestação de serviços assenta numa grande variedade de relações em que se combinam relações econômicas e sociais e se criam novas formas de comunidade e novos modelos empresariais» (Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de junho de 2017, sobre uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa (2017/2003(INI)), disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0271_PT.html, acesso em 05.07.2018.

60 «O conceito de pós-modernidade faz parte do pensamento social porque nos alerta para algumas mudanças sociais e culturais importantes que estão acontecendo neste final de século XX» (Lyon, David, *Pós Modernidade*, São Paulo, Paulus, 1998, p. 09); «Não há como buscar uma verdade que se chama pós-modernidade. Mas há, sim, como colocar em evidência a construção de sentido sobre um processo de *recomposição* de diversos elementos (políticos econômicos, culturais, religiosos etc.), que leva à emergência do que se tem chamado hoje de pós-modernidade» (Esperandio, Mary Rute Gomes, *Para entender pós-modernidade*, São Leopoldo, Sinodal, 2007, p. 9); «(...) emergência de novos aspectos formais da cultura com a emergência de um novo tipo de vida social e com uma nova ordem econômica» (Jameson, Fredric, “O pós-moderno e a sociedade de consumo”, in Kaplan, E. Ann (org.), *O mal-estar no pós-modernismo: teorias e práticas*, tradução de Vera Ribeiro, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1993, p. 27); «O pós-moderno é muito mais a fadiga crepuscular de uma época que parece extinguir-se ingloriosamente que o hino de júbilo de amanhã que despontam.» (Rouanet, Sérgio P., *As razões do iluminismo*, São Paulo, Companhia das Letras, 1987, pp. 229-277); Harvey, David, *Condição pós-moderna*, São Paulo, Edições Loyola, 1992; Santos Filho, J.C., “Universidade, Modernidade e Pós-Modernidade”, in Santos Filho, J.C. & Moraes, S.E. (orgs.), *Escola e Universidade na Pós-Modernidade*, Campinas, Mercado das Letras, 2000, pp. 25-60; Trigo L., *A Sociedade Pós-Industrial e o Profissional em Turismo*, Papyrus Editora, 2000, p. 44; Lyotard, Jean François, *A condição pós-moderna*, São Paulo, Editora Paz e Terra, 2012.

61 «Os paradigmas fazem a ponte entre a teoria e a realidade por meio da elaboração de teses científicas que são utilizadas na elaboração de programas e sistemas, na execução de políticas, de projetos de desenvolvimento. Estes têm como referências os conhecimentos construídos a partir de determinada visão de mundo que projeta as ações necessárias para a transformação da realidade.» (Arendt, Hannah, “O que é política?”, in *O que é política?*, tradução de Reinaldo Guarany, Rio Janeiro, Bertrand Brasil, 1998, pp. 21-25).

62 «Em vez da eternidade, a história; em vez do determinismo, a imprevisibilidade; em vez do mecanicismo, a interpenetração, a espontaneidade e a auto-organização; em vez da reversibilidade, a irreversibilidade e a evolução; em vez da ordem, a desordem; em vez da necessidade, a criatividade e o acidente» (Santos, Boaventura de Sousa, *op. cit.*, pp. 70-71).

As mudanças qualitativas que exigem uma reformulação dos esquemas teóricos com os quais se apreendem e transmitem a economia colaborativa como uma nova forma de pensar a atividade econômica frente aos desafios do mercado e as práticas correntes, no âmbito dos quais as atividades são facilitadas por plataformas colaborativas como mercado aberto para utilização temporária de bens e/ou serviços⁶³, devem por conta do universo pós-moderno subjacente ter como exigência a readaptação às transformações históricas sofridas pela sociedade, levando em conta dois pilares essenciais:

- a) o reconhecimento dos direitos fundamentais não somente como prestações aos poderes estatais, mas também como valores importantes em uma comunidade política, constituindo as bases da ordem jurídica da coletividade⁶⁴;
- b) com a conquista do Estado de Direito Material, a irradiação de valores materiais e axiológicos contidos na Constituição nas relações humanas, como representação que certa comunidade faz da sua ordenação e do seu destino à luz dos princípios jurídicos⁶⁵. É a influência dos valores e princípios constitucionais nas relações sociais e na ordem jurídica, com a conseqüente adaptação dos institutos e estruturas da disciplina com os fundamentos constitucionais.

4. O Direito como fonte de regulamentação jurídica⁶⁶

O Direito, enquanto ordem normativa, é instrumento da segurança jurídica⁶⁷, já que, por meio do estabelecimento de normas jurídicas, tem o

63 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões, uma agenda europeia para a economia colaborativa, Bruxelas, 02.06.2016 COM (2016) 356 finais, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2016:0356:FIN>, acesso em 05.08.2017.

64 Sarmento, Daniel, *Direitos fundamentais e relações privadas*, Rio de Janeiro, Livraria Lumen Juris, 2006.

65 Andrade, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, Editora Almeda, 1983, p. 56.

66 «Direito é a ordenação das relações de convivência» (Grinover, Ada Pellegrini; Araújo Cintra, Antônio Carlos; Dinamarco, Cândido Rangel, *Teoria geral do processo*, São Paulo, Malheiros, 2007); «A sociedade sem o direito não resistiria, seria anárquica, teria o seu fim. O direito é a grande coluna que sustenta a sociedade. Criado pelo homem, para corrigir a sua imperfeição, o direito representa um grande esforço para adaptar o mundo exterior às suas necessidades de vida.» (Durkheim, Émile, *As regras do método sociológico*, São Paulo, Cia. Editora Nacional, 1960). O direito surge quando a pessoa conhece a realidade, de forma a poder prever as situações, e por consequência realizar planejamento de vida. Se o cidadão sabe de antemão o que pode acontecer, prever os efeitos do seu comportamento, do comportamento dos outros, inclusive do Estado, terá garantia de estabilidade e certeza na vida.

67 O direito é o que se precisa para que o povo possa alcançar a sua estabilidade (Carnelutti, Francesco, *A Arte do Direito*, São Paulo, Bookseller Editora, 2005).

papel de reger as relações humanas, de forma a garantir coexistência social pacífica⁶⁸. A formulação do complexo normativo numa sociedade exprime a exigência necessária de ordem nas inter-relações convivenciais⁶⁹, prevenindo conflitos e possibilitando estabilidade, harmonia e equilíbrio na vida social⁷⁰.

Parece haver um consenso entre os estudiosos que tratam da regulamentação jurídica da vida humana que com ela se impõe a lógica da juridicidade. Trata-se do reconhecimento da pluralidade de fontes normativas como forma de lidar com situações inéditas e emergentes provocadas pelas constantes, sucessivas e significativas transformações sociais.

Com efeito, na economia colaborativa, como fenómeno em rápida evolução, pluralizado para atender a comunidades e cidades por todo o mundo, num processo de reajuste constante do processo com as tradições da história, produzindo um redimensionamento da realidade económica tradicional, torna-se relevante o reconhecimento desta juridicidade como garantia efetiva da correção e da lealdade da integração dos vários agentes económicos no mercado e de sua igualdade material em termos concorrenciais.

A regulação estatal no domínio económico, seja no plano normativo, seja no âmbito administrativo, traduz competência constitucionalmente assegurada ao poder público, cuja atuação – destinada a fazer prevalecer os vetores condicionantes da atividade económica [Constituição da República Federativa do Brasil (CF), art. 170] – é justificada e ditada por razões de interesse público, especialmente aquelas que visam preservar a segurança da coletividade.

68 «É sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo que enseja às pessoas a possibilidade de ser orientarem, graças à ciência que, de antemão, lhes é dada sobre o que devem ou que podem fazer, por lhes ser obrigatório ou conveniente, e o que não devem, não podem ou não lhes convém fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos. Com isto, os sujeitos de direito podem ter uma certa segurança em relação ao futuro, o qual se lhes apresenta, então, com alguma estabilidade no que atina aos efeitos que terão amanhã os comportamentos que praticarem hoje» (Mello, Celso Antônio Bandeira de, *Grandes Temas de Direito Administrativo*, São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 12).

69 «A regra de direito é social pelo seu fundamento, no sentido de que só existe porque os homens vivem em sociedade.» (Duguit, Leon, *Fundamentos do Direito*, revisão e tradução de Marcio Pugliesi, São Paulo, Ícone, 1996).

70 «Uma das principais funções das instituições sociais é criar estruturas de ordem e estabilidade nas relações entre membros da comunidade. Cabe ao direito acrescentar a essa estabilidade ordenadora das instituições sociais uma segurança ordenadora específica e própria a que se pode dar o nome genérico de segurança jurídica.» (Machado, João Baptista, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, Coimbra, Almedina, 1999).

A obrigação do Estado, impregnada de qualificação constitucional, de proteger a integridade de valores fundados na preponderância do interesse social e na necessidade de defesa da incolumidade pública legitima medidas governamentais, no domínio econômico, decorrentes do exercício do poder de polícia, a significar que os princípios que regem a atividade empresarial autorizam, por efeito das diretrizes referidas no art. 170 da CF, a incidência das limitações jurídicas que resultam do modelo constitucional que conforma a própria estruturação da ordem econômica em nosso sistema institucional⁷¹.

5. Diálogo sistematizador e transversal do direito regulamentador da economia colaborativa

A economia colaborativa, visando equilíbrio nas relações humanas com o uso partilhado de bens e serviços, numa lógica de alteridade e valores cooperativos, na sua estruturação jurídica, além de encontrar-se dispersa nas várias regulamentações genéricas e buscar elementos reguladores em todos os ramos do Direito, se identifica pela preocupação de interesse público no controle do mercado e na proteção dos próprios competidores e consumidores.

A juridicidade, numa concepção garantista, deve representar o fortalecimento da livre iniciativa, do livre mercado e do empreendedorismo, num ambiente favorável para o crescimento e competitividade, como geração de novas oportunidades de emprego, de regimes de trabalho flexíveis e de novas fontes de rendimento⁷².

Com efeito, o importante para qualquer regulamentação jurídica dessa estrutura econômica, cuja eficácia representa um novo olhar sobre os comportamentos de mercado, é o comprometimento com a conjugação equilibrada do bem-estar, desenvolvimento nacional, proteção ambiental e justiça social.

Além da conjugação equilibrada, entendemos a necessidade da regulamentação estatal a fim de promover uma concorrência leal com outros serviços, evitando o abuso de mercado, bem como corrigir ações irracionais do

71 [RE 597.165 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 4-11-2014, 2ª T, DJE de 9-12-2014.]

72 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões, uma agenda europeia para a economia colaborativa, *op. cit.*

mercado. Ao mesmo tempo, essa regulamentação, além de técnica, deve estabelecer parâmetros principiologicos vinculados à inovação.

Os princípios norteadores na condução da economia colaborativa funcionarão como instrumentos de compreensão da realidade, gerados num contexto histórico, científico e social, que possibilitam previsibilidade no sentido de funcionamento e planejamento da vida das pessoas em sociedade. São construções teóricas estruturantes que funcionam como padrão ou modelo ordenador das relações sociais.

A conscientização e a concretização desses parâmetros jurídicos permitem a compreensão da realidade e do sistema jurídico, gerando a possibilidade de análise crítica com debates e sugestões, características de um processo evolutivo. É caminhar de um conhecimento de regulação para um conhecimento por emancipação.

Além da necessidade dos princípios jurídicos, evitando que os efeitos dos comportamentos de agentes econômicos sejam lesivos de interesses socialmente desejáveis, constata-se a ausência dessa normatização jurídica na viabilização eficiente e equilibrada dos modelos empresariais integrantes da economia colaborativa e potencializados pela influência das tecnologias digitais, como ferramentas inovadoras baseadas no compartilhamento, permitindo que as pessoas acedam aos bens e/ou serviços, e que gera otimização na localização de recursos e agregação de pessoas com interesses comuns, formando comunidade de interações⁷³.

6. Aspectos na regulamentação jurídica da economia colaborativa

Na regulamentação jurídica da economia colaborativa, podemos enumerar os seguintes aspectos:

- a) **Novidade:** a economia colaborativa como um novo modelo econômico assentado no uso partilhado de bens e serviços, e potencializado pela inovação e plataformas eletrônicas, articula padrões e esquemas novos de atuação, exigindo elementos normativos compatíveis. Certos princípios e leis que modelaram o pensamento

⁷³ Shirky, Clay, *A cultura da participação. Criatividade e Generosidade no mundo conectado*, Rio de Janeiro, Zahar, 2011; Rifkin, J., *A era do acesso*, São Paulo, MackronBooks, 2001; Fontenelle, I., "Mídia, acesso e mercado de experiência", in *Revista Contratempo*, n.º 10/11, 2004.

econômico tradicional⁷⁴ passam a ser revistos pelo desenvolvimento de modelos de negócios baseados na partilha, troca, permuta, aluguer ou comércio de serviços, facilitados por uma plataforma *online*. A economia colaborativa surge como um fenômeno disruptivo em sua existência⁷⁵, já que pressupõe a não aceitação dos esquemas de produção e regulatórios vigentes sobre o campo de ação e interação nas relações humanas, visando a necessidade de mudanças de referenciais como resposta a novas problemáticas da ordem econômica⁷⁶.

- b) **Especificidade:** considerada como uma prática econômica de compartilhamento de bens e serviços, possui particularidades que devem ser levados em conta na estruturação jurídico-normativa⁷⁷. Por exemplo, na Uber, em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma⁷⁸.
- c) **Livre concorrência:** devem ser evitados os abusos do poder econômico, visando garantir aos agentes econômicos a oportunidade de competirem de forma justa no mercado. A competição deve ser norteada pelas seguintes diretrizes: 1) deve ser feita em segmen-

74 «As novas práticas econômicas não se adequam de forma plena aos pressupostos do pensamento econômico tradicional, principalmente no que diz respeito ao comportamento dos agentes no mercado. Há violação das premissas fundamentais na construção ontológica do homem econômico. Os princípios diferenciam das práticas econômicas do mercado tradicional ou escapam da ortodoxia inflexiva da concepção clássica de mercado (exocentrismo): 1) mercado explorador com preços abusivos e serviços desleixados para uma experiência mais digna e justa; 2) Além de criarem novos mercados e de permitirem a expansão dos mercados existentes, as empresas do setor da economia colaborativa acedem a mercados onde até aqui operavam prestadores de serviços tradicionais» (Gerhard, Felipe; Júnior, Jeová Torres Silva; Câmara, Samuel Façanha, "Tipificando a Economia do Compartilhamento e a Economia do Acesso", in *Organizações & Sociedade*, vol. 26, no. 91, Salvador Oct./Dec. 2019, Epub Oct. 07, 2019).

75 Lerbinger, Otto, *The crisis manager: facing risk and responsibility*, Mahwah, New Jersey, Lawrence Erlbaum Associates Publishers, 1997, p. 6.

76 Keller, C. I.; Baptista, P., "Porque, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas", in *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, set./dez. 2016, pp. 123-163, disponível em: <https://goo.gl/dghBgn>, acesso em 12.05.2019; Ranchordás, S., "Innovation experimentalism in the age of the sharing economy, information society project", in *Lewis & Clark Law Review*, Portland, v. 19, n. 4, 2015, pp. 871-924, disponível em <https://goo.gl/VWWhva>, acesso em: 12.06.2020.

77 Frazão, A., "Tecnologia e regulação dos «novos serviços»", in *JOTA*, São Paulo, 6 out. 2016, disponível em <https://goo.gl/9wqmXt>, acesso em: 06.05.2019.

78 Informativo n.º 665/19, disponível em <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=UBER&operador=e&b=INFJ>, acesso em: 24.03.2020.

to lícito; 2) objetivar êxitos econômicos, de acordo com as leis de mercado; 3) contribuir para o desenvolvimento nacional e justiça social; 4) tutelar o mercado e o consumidor; 5) o Estado deve criar órgãos para manter a concorrência lícita e leal.

- d) Defesa do consumidor:** na perspectiva consumerista, a economia colaborativa partilha bens e/ou serviços, proporcionando maior oferta e preços mais baixos. A tradição consumerista, que se havia firmado nos excessos do hiperconsumo que culminaram com a geração de exclusão social, passando pela ênfase da posse de bens, sofreu um forte influxo do acesso partilhado com satisfação de necessidades reais do consumidor, além de possibilitar a troca em caso de necessidade. Ganha, assim, relevante importância prática a ideia do consumo colaborativo⁷⁹, pois se define como modelo econômico no qual os bens ou serviços são partilhados, redefinidos através da tecnologia moderna e das comunidades. Neste contexto, a regulamentação jurídica propõe a defesa do consumidor, feita através de legislação protetiva, instituições adequadas, do bem-estar com produtos e serviços de maior qualidade, preços mais vantajosos e qualidade na distribuição de bens produzidos ou criados na sociedade, com divisão justa ou com possibilidade razoável de aquisição e interferência do Estado na relação de consumo para evitar abusos do poder econômico.
- e) Defesa do meio ambiente:** a exploração da atividade econômica feita de acordo com a capacidade dos ecossistemas, a não utilização predatória de recursos não renováveis, o consumo e o desenvolvimento devem ser sustentáveis, no sentido de respeitar o meio ambiente e garantir qualidade de vida (progresso não é desenvolvimento desenfreado, mas valorização humana); práticas respeitadas do meio ambiente que privilegiem a qualidade de vida.
- f) Busca do pleno emprego:** significa oferecer oportunidade de empregos a quem tem condições de exercer atividade produtiva; o Estado deve adotar políticas que fomentem tal busca, de forma a valorizar o trabalho humano e a justiça social; é princípio diretivo

79 «(...) Não é uma ideia nova, mas sim o renovar de uma prática que beneficia da tecnologia atual para que o serviço seja muito mais eficiente e ajustável à escala (...) os consumidores querem possuir menos, mas beneficiar mais. Ao oferecerem alternativas cómodas e, muitas vezes, mais econômicas, as iniciativas de consumo colaborativo otimizam os recursos já disponíveis e evitam que se fabriquem novos produtos desnecessários. Em última análise, partilhar é rentável e sustentável» (Parecer do Comitê Econômico e Social Europeu sobre Consumo colaborativo ou participativo: um modelo de desenvolvimento sustentável para o século XXI. 2014/C 177/01, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* em 11.6.2014, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IE2788&from=LT>, acesso em: 20/5/2017).

na economia que se opõe às políticas recessivas. No caso da Uber, a proibição legal do livre exercício da profissão de transporte individual remunerado afronta o princípio da busca pelo pleno emprego, insculpido no art. 170, VIII, da CF, pois impede a abertura do mercado a novos entrantes, eventualmente interessados em migrar para a atividade como conseqüência da crise econômica, para promover indevidamente a manutenção do valor de permissões de táxi⁸⁰.

- g) Redução das desigualdades regionais e sociais:** a meta é a igualdade substancial, ou seja, buscar as mesmas condições econômicas e sociais; orientar a intervenção do Estado na economia, no sentido de melhorar a distribuição de riquezas ou a renda nacional para proporcionar um aumento do nível de vida, da consciência, de educação e de cultura das camadas inferiores da população, assegurando a cada membro o mínimo necessário. É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.
- h) Controle judicial:** compete ao Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional. A Constituição impõe ao regulador, mesmo na tarefa de ordenação das cidades, a opção pela medida que não exerça restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional (art. 1º, IV, e 170; art. 5º, XIII, CF)⁸¹.
- i) Proporcionalidade:** qualquer medida cerceadora da atuação da iniciativa privada na ordem econômica que seja válida teria de se mostrar compatível com o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão: a) adequação: deve ser compatível aos fins a que se destina; b) necessidade: a medida deve ser necessária para o atingimento dos referidos fins – o que decorreria da inexistência de mecanismos mais brandos para que sejam alcançados os resultados pretendidos; c) proporcional em sentido estrito: propiciar benefícios que superem, sob o ângulo dos valores constitucionais em jogo, os ônus impostos aos agentes econômicos e a sociedade, que sofrerão os efeitos da restrição imposta⁸².

80 [ADPF 449, rel. min. Luiz Fux, j. 8-5-2019, P, DJE de 2-9-2019.]

81 [ADPF 449, rel. min. Luiz Fux, j. 8-5-2019, P, DJE de 2-9-2019.]

82 Sarmento, D., "Parecer: Ordem Constitucional Econômica, Liberdade e Transporte individual de passageiros: «O caso Uber»", São Paulo, Conjur, 2015, disponível em <https://goo.gl/Nb9iG8>, acesso em: 06.05.2017.

- j) **Integração:** eficiência dos mercados ajustada com o rendimento mínimo para a dignidade humana e à complexidade do mundo natural; adaptação dos custos com a capacidade econômico-financeira (manejo eficiente dos recursos e fluxo permanente de investimentos públicos e privados); consumo colaborativo; responsabilidade ambiental pelas emissões, com redução do desperdício e aumento da eficiência no uso dos recursos naturais; a preocupação com a redução das desigualdades sociais fundamentada nas estratégias da solidariedade intergeracional, defesa do patrimônio cultural e a efetividade dos direitos sociais⁸³.

7. Marco regulatório da economia colaborativa

Uma reflexão sobre o funcionamento da economia colaborativa conduz-nos a conclusão da necessidade de normas, leis e diretrizes que regulem o seu funcionamento. A busca de um marco regulatório é a solução adotada para garantir a continuidade, qualidade e a confiabilidade das atividades facilitadas por plataformas colaborativas que criam um mercado aberto para a utilização temporária de bens ou serviços, baseada na distribuição horizontal: pautado na relação entre pessoas e que exploram o conceito de acesso ao invés de posse.

Neste contexto, interessa-nos destacar e enfatizar a situação no Brasil desta regulamentação jurídica, cuja criação é fundamental para estimular a confiança de investidores e consumidores e para o bom andamento do setor:

- 1) **debate temático:** a regulamentação jurídica foi alvo de debates em abril e maio de 2018, na Comissão Especial do Marco Regulatório da Economia Colaborativa na Câmara dos Deputados, cujos pontos fundamentais de análise foram: responsabilidade, avaliação da confiança, relação de emprego e tributação⁸⁴. Os principais desafios são não inibir a inovação e criar segurança jurídica pela proteção de dados;

83 Banco Mundial, *Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 1992 – Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1992; Kennedy, Paul, *Preparando para o Século XXI*, Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1993; Conferência Mundial sobre a Conservação e o Desenvolvimento, da IUCN (Ottawa, Canadá, 1986); O Relatório Brundtland, de 1987, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; Raynaut, Claude; Zaroni, Magda, “La construction d’interdisciplinarité et formation intégrée de l’environnement et du développement”, Paris, UNESCO (document préparé pour la réunion sur les modalités de travail des chaires UNESCO du développement durable), Curitiba, 1-4 Juillet, 1993 (mimeo).

84 <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/cesp-marco-regulatorio-da-economia-colaborativa>.

2) criação da confiança: a instrumentalidade da confiança se põe em evidência, num contexto contemporâneo, no âmbito da economia colaborativa, como uma necessidade exigida para partilha de recursos, transcendendo sua função local e/ou institucional, para se tornar distribuída, desde que haja elementos conjugados que certifiquem segurança da ideia, da plataforma e da reputação do procedimento econômico na transação digital⁸⁵.

Nesta linha, os modelos empresariais na economia colaborativa só podem funcionar no mercado de negócios, como reais conquistas em benefício das sociedades com modelos de consumo sustentáveis, desde que haja construção permanente como uma tríplice estratégia: **a) transparência:** redução de assimetria informacional entre os intervenientes na transação digital, com a manutenção de um fluxo de informações de fácil acesso e úteis à prática econômica e que sejam pertinentes, confiáveis, inteligíveis e oferecidas no momento oportuno; **b) responsabilidade:** boa reputação com mecanismos de justificativa, de *feedback*, explicações, avaliações por pontos e revisões por escrito, sempre de forma consistente e especificada; **c) segurança:** criação de medidas de autenticação e garantias, inclusive em plataformas inovadoras e atualizadas com métodos e ferramentas da evolução tecnológica, mantendo a qualidade.

85 Sundararajan, A., *The sharing economy. The end of employment and the rise of crowd-based capitalism*, Cambridge, MA, MIT Press, 2016; Zervas, G.; Proserpio, D.; Byers, J., "A first look at online reputation on Airbnb, where every stay is above average", Working Paper, Jan. 2015.

Referências

- Abbagnano, N., *Dicionário de Filosofia*, São Paulo, Martins Fontes, 1998.
- Akerlof, G. A., "The market for «Lemons»: quality uncertainty and the market mechanism", in *Quarterly Journal of Economics*, v. 84, n. 3, 01 August 1970, pp. 488-500.
- Akutsu, L.; Pinho, J. A. G., "Sociedade da informação, accountability, e democracia delegada: investigação em portais de governo no Brasil", in *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, set. /out. 2002, pp. 723-745.
- Andery, Maria Amália et al., *Para Compreender a Ciência: uma perspectiva histórica*, Rio de Janeiro, Espaço e Tempo, 1996.
- Andrade, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, Editora Almedia, 1983.
- Arendt, Hannah, "O que é política?", in *O que é política?*, tradução de Reinaldo Guarany, Rio Janeiro, Bertrand Brasil, 1998.
- Arrow, K., *The limits of organization*, New York, Norton, 1974.
- Bachelard, G., *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*, Rio de Janeiro, Contraponto, 1996.
- Bauman, Zygmunt, *O mal-estar da pós-modernidade*, Rio de Janeiro, Editora Jorge Zahar, 1998.
- _____, *Modernidade líquida*, Rio de Janeiro, Zahar, 1998.
- _____, *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*, tradução de Plínio Dentizien, Rio de Janeiro, Zahar, 2003.
- Bauman, Zygmunt & Bordoni, Carlo, *Estado de Crise*, tradução de Renato Aguiar, Rio de Janeiro, Zahar, 2016.
- Bazzo, W.A., *Ciência, Tecnologia e Sociedade: e o contexto da educação tecnológica*, Florianópolis, Ed. da UFSC, 1998.
- Beck, Ulrich, *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*, tradução de Sebastião do Nascimento, São Paulo, Editora 34, 2011.
- Bergel, Jean-Louis, *Teoria geral do direito*, tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão, São Paulo, Martins Fontes, 2006.
- Bobbio, Norberto, *Dicionário de Política*, Brasília, UnB, 1992.
- Botsman, R; Rogers, R., *O que é meu é seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo*, Porto Alegre, Bookman, 2011.
- Brito, Glauca da Silva, *Educação e Novas Tecnologias: um re-pensar*, Curitiba, Ibpex, 2008.

Bunge, M., *Treatise on basic philosophy. v.7: Philosophy of science and technology*, Dordrecht, Reidel, 1985.

Cardoso, T. F. L., "Sociedade e Desenvolvimento Tecnológico: Uma Abordagem Histórica", in Grinspun, M.P.S.Z. (org.), *Educação Tecnológica: Desafios e Perspectivas*, São Paulo, Cortez, 2001.

Carnelutti, Francesco, *A Arte do Direito*, São Paulo, Bookseller Editora, 2005.

Carvalho, M. G., "Tecnologia e Sociedade", in *Tecnologia e Interação*, João A. S. L. Bastos (org.), *Coletânea "Educação e Tecnologia"*, PPGTE-CEFET, Curitiba, CEFET-PR, 1998.

Casalta Nabais, José, "Qual o Melhor Sistema Fiscal para o Século XXI?", in *Revista de Estudos Tributários*, Ano XXII, n.º 127, maio-jun. 2019.

Castells, Manuel, *A sociedade em rede*, São Paulo, Paz e Terra, 1999.

Cavalcanti Filho, Theophilo, *O Problema da Segurança no Direito*, São Paulo, RT, 1964.

Chalmers, A. F., *O que é ciência afinal?*, São Paulo, Brasiliense, 1994.

Chaplin, C., *Modern times*, Continental Filmes, 1936.

Chizzotti, A., *Pesquisa em ciências humanas e sociais*, São Paulo, Cortez, 1991.

Coing, Helmut, *Fundamentos de Filosofía del Derecho*, tradução de Juan Manuel Mauri. Barcelona, Ed. Ariel, 1961.

Côrrea, Juliana, "Novas tecnologias de informação e da comunicação: novas tecnologias de ensino e aprendizagem", in Coscarelli, Carla Viana (org.), *Novas tecnologias, novos textos, novas formas de pensar*, Belo Horizonte, Autentica, 2002.

Dallari, Dalmo de Abreu, *Segurança e Direito. O renascer do Direito*, São Paulo, Saraiva, 1980.

Davenport, Thomas H.; Prusak, Laurence, *Conhecimento Empresarial: como as organizações gerenciam o seu capital intelectual*, Rio de Janeiro, Campus, 1998.

Delpiazzo, Carlos e, "El principio de seguridad jurídica en el mundo virtual", in *Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo*, disponível em revistaderecho.um.edu.uy.

De Masi, Domenico (org.), *A sociedade pós-industrial*, tradução de Anna Maria Capovilla e outros, São Paulo, Senac, 2000.

Diniz, M. H., *Dicionário jurídico*, v. 3, São Paulo, Saraiva, 1998, p. 337.

Duguit, Leon, *Fundamentos do Direito*, revisão e tradução de Marcio Pugliesi, São Paulo, Ícone, 1996.

Durkheim, Émile, *As regras do método sociológico*, São Paulo, Cia. Editora Nacional, 1960.

Esperandio, Mary Rute Gomes, *Para entender pós-modernidade*, São Leopoldo, Sinodal, 2007.

- Ferguson, Marilyn, *A conspiração aquariana*, tradução de Carlos Evaristo M. Costa, Rio de Janeiro, Record, Nova Era, 2000.
- Ferrater-Mora, J., *Dicionário de filosofia*, 2. ed., São Paulo, Loyola, t. 1-4, 2004.
- Ferraz Jr., Tércio Sampaio, *Introdução ao estudo do direito*, São Paulo, Atlas, 2003.
- Fligstein, N., *The architecture of markets: an economic sociology of capitalist societies*, Princeton, Princeton University Press, 2001.
- Fontenelle, I., "Mídia, acesso e mercado de experiência", in *Revista Contratempo*, n.º 10/11, 2004.
- França, V.R.V., "Teorias da Comunicação: busca de identidade e dos caminhos", in *Rev. Esc. Biblioteconomia*, UFMG, 23, pp. 138-153.
- Frazão, A., "Tecnologia e regulação dos «novos serviços»", in *JOTA*, São Paulo, 6 out. 2016, disponível em <https://goo.gl/9wqmXt>.
- Garrone, J. A., *Dic. Juríd.*, Abeledo-Perrot, T. III, Bs. As., 1987.
- Gerhard, Felipe; Júnior, Jeová Torres Silva; Câmara, Samuel Façanha, "Tipificando a Economia do Compartilhamento e a Economia do Acesso", in *Organizações & Sociedade*, vol. 26, no. 91, Salvador Oct./Dec. 2019, Epub Oct. 07, 2019.
- Giddens, Anthony, *As consequências da modernidade*, tradução de Raul Fiker, São Paulo, Editora UNESP, 1991.
- _____, *Modernidade e identidade*, traduzido por Plínio Dentizien, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2002.
- Gray, John, *Cachorros de palha: reflexões sobre humanos e outros animais*, tradução de Maria Lucia de Oliveira, Rio de Janeiro, Record, 2005.
- Gressler, L. A., *Introdução à pesquisa: projetos e relatórios*, São Paulo, Loyola, 2003.
- Grinover, Ada Pellegrini; Araújo Cintra, Antônio Carlos; Dinamarco, Cândido Rangel, *Teoria geral do processo*, São Paulo, Malheiros, 2007.
- Grócio, Hugo, *The law of war and peace*, Livonia, Lonang, 2005, disponível em <http://www.lonang.com/exlibris/grotius/>.
- Gussi, Evandro, *A segurança na Constituição*, Dissertação de Mestrado, Porto Alegre, UFRGS, 2005.
- Harvey, David, *Condição pós-moderna*, São Paulo, Edições Loyola, 1992.
- Heidegger, Martin, *Introdução à Metafísica*, São Paulo, Piaget, 1987.
- Herrera, Amílcar et al., *Las Nuevas Tecnologías y el Futuro de América Latina*, Siglo XXI, México, 1994.

Hervada, Javier, *Lições propedêuticas de filosofia do direito*, São Paulo, Martins Fontes, 2008.

Hobsbawm, E., *O Novo Século (Entrevista a Antônio Polito)*, São Paulo, Companhia das Letras, 2000.

Hughes, J., *A Filosofia da pesquisa social*, Rio de Janeiro, Zahar, 1980.

Ihering, Rudolf Von, *A luta pelo Direito*, tradução de Pietro Nasseti, 2.^a ed., São Paulo, Martin Claret, 2008.

Jameson, Fredric, "O pós-moderno e a sociedade de consumo", in Kaplan, E. Ann (org.), *O mal-estar no pós-modernismo: teorias e práticas*, tradução de Vera Ribeiro, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1993.

Japiassú, Hilton, *A Revolução Científica Moderna: de Galileu a Newton*, São Paulo, Letras e Letras, 1997.

Johnson, Steven, *Cultura da interface: como o computador transforma nossa maneira de criar e comunicar*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001.

Jorge, M.S.; Brasil, M.B.; Ferreira, V.H.A., "A sociedade em rede e a perspectiva do consumo colaborativo na contemporaneidade", in *Anais do 2.º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, Santa Maria, RS, 2013.

Keller, C. I.; Baptista, P., "Porque, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas", in *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 273, set./dez. 2016, pp. 123-163, disponível em: <https://goo.gl/dghBgn>.

Kennedy, Paul, *Preparando para o Século XXI*, Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1993.

Keynes, John Maynard, *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda*, São Paulo, Atlas, 2009.

Kuhn, Thomas Samuel, *A estrutura das revoluções científicas*, São Paulo, Perspectiva, 1994.

Kuhn, Thomas, "Logic of discovery or psychology of research", in Lakatos, I.; Musgrave, A (org.), *Criticism and the growth of knowledge*, London, Cambridge University Press, 1970.

Laudan, Larry, *O progresso e seus problemas: rumo a uma teoria do conhecimento científico*, tradução Roberto Leal Ferreira, São Paulo, Editora Unesp, 2011.

Lefebvre, Henri, "Lógica concreta (Dialética): a superação", in *Lógica formal/lógica dialética*, tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Civilização brasileira, 1991.

Lerbinger, Otto, *The crisis manager: facing risk and responsibility*, Mahwah, New Jersey, Lawrence Erlbaum Associates Publishers, 1997.

Levy, Pierre, *Cibercultura*, São Paulo, Editora 34, 1999.

Lock, F. N., *Transparência da gestão municipal através das informações contábeis divulgadas na internet*, 111f (Dissertação – Mestrado em Gestão Pública para o Desenvolvimento do Nordeste), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

Luchaire, François, “La sécurité juridique en droit constitutionnel français”, disponível em: www.conseil-constitutionnel.fr/conseil.../secjur.pdf.

Luckesi, C. C., *Fazer universidade: uma proposta metodológica*, São Paulo, Cortez, 1985.

Lyon, David, *Pós Modernidade*, São Paulo, Paulus, 1998.

Lyotard, Jean François, *A condição pós-moderna*, São Paulo, Editora Paz e Terra, 2012.

Lysloff, René, “Musical life in Softcity: in internet ethnography”, in Lysloff, René & Gay, Leslie (orgs.), *Music and Technoculture*, Middletown, Wesleyan University Press, 2003.

Machado, João Baptista, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, Coimbra, Almedina, 1999.

Maslow, A., *Introdução à psicologia do ser*, Rio de Janeiro, Eldorado, 1962.

Mello, Celso Antônio Bandeira de, *Grandes Temas de Direito Administrativo*, São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

Menon, M.G.K., “O papel da ciência no desenvolvimento sustentável”, in *Estudos Avançados*, 6(15), 1992, disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a10.pdf>.

Merton Robert K.; Sorokin, Pitirim A., “Social time: a Methodological and functional analysis”, in *American Journal of Sociology*, Chicago, v. 42, n. 5, Mar. 1937.

Mills, C. Wright, *A Imaginação Sociológica*, Rio de Janeiro, Zahar, 1982.

Minayo, M. C. de S. (org.), *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*, Petrópolis, Vozes, 2000.

Mitcham, Carl, *Thinking through technology. The path between engineering and philosophy*, Chicago, The University of Chicago Press, 1994.

Morin, Edgar, *Ciência com consciência*, tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2001.

Neto, Diogo de Figueiredo Moreira, *Mutações do direito público*, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

Nohara, Irene, *Fundamentos de Direito Público*, São Paulo, Atlas, 2016.

Novak, Joseph Donald, *Uma teoria da educação*, tradução de Marco Antônio Moreira, São Paulo, Pioneira, 1981.

Oliva, Alberto, *Filosofia da ciência*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2010.

Ortega y Gasset, J., *Meditação da técnica*, Rio de Janeiro, Livro Ibero Americano Limitada, 1963.

Ostermann, F., "A Epistemologia de Kuhn", in *Caderno Catarinense de Ensino de Física*, v. 13, n. 3, 1996.

Ost, François, *O tempo do direito*, tradução de Élcio Fernandes, Bauru, EDUSC, 2005.

Pacey, A., *The Culture of Technology*, Cambridge, MA, MIT Press, 1983.

Parreira, Luis Newton, "Tardes de Queluz. A Guarda face aos desafios do ambiente de segurança do século XXI", in *Revista Pela Lei e Pela Grei*, n.º 92, outubro-dezembro de 2011.

Pieranti, O. P.; Rodrigues, S.; Peci, A., "Governança e New Public Management: convergências e contradições no contexto brasileiro", in *XXXI Encontro da ANPAD*, Rio de Janeiro, 2007.

Pinto, Álvaro Vieira, *O conceito de tecnologia*, Rio de Janeiro, Contraponto, v. 1, 2005.

Popper, Karl, *A lógica da pesquisa científica*, São Paulo, Cultrix, 2011.

_____, *La miséria del historicismo*, Madrid, Alianza, 1973.

Possas, M. L., "Os conceitos de mercado relevante e de poder de mercado no âmbito da defesa da concorrência", in Possas, M. L. (org.), *Ensaio sobre economia e direito da concorrência*, São Paulo, Singular, v. 1, 2002.

Quéré, L., "La structure cognitive et normative de la confiance", in *Réseaux*, v. 4, n. 108, 2001, pp. 125- 152.

Ranchordás, S., "Innovation experimentalism in the age of the sharing economy, information society project", in *Lewis & Clark Law Review*, Portland, v. 19, n. 4, 2015, pp. 871-924, disponível em <https://goo.gl/JVWhva>.

Raynaud, Claude; Zaroni, Magda, "La construction d'Interdisciplinarité et formation intégrée de l'environnement et du développement", Paris, UNESCO (document préparé pour la réunion sur les modalités de travail des chaires UNESCO du développement durable), Curitiba, 1-4 Juillet, 1993 (mimeo).

Reale, Miguel, *Teoria Geral do Direito e do Estado*, São Paulo, Saraiva, 2000.

Rett, L., "Marcas e consumo colaborativo: um novo modelo de negócios", in *Anais do V Pró-Pesq PP- Encontro Nacional de Pesquisadores em Publicidade e Propaganda*, São Paulo, INMOD; ABP2/PPGCOM-ECA-USP, 2014.

Ribeiro de Mello, Gilberto, *Estudos de Prática de Governança Eletrônica: instrumento de controladoria para tomada de decisões na gestão dos Estados Brasileiros*, São Paulo, USP, 2009. 187 f. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade São Paulo, São Paulo, 2009.

Rifkin, J., *A era do acesso*, São Paulo, MackronBooks, 2001.

Rivas de Simone, Diego Caldas, *Segurança jurídica e tributação: da certeza do direito à proteção da confiança legítima do contribuinte*, São Paulo, Quartier Latin, 2011.

- Rocha, Carmen Lúcia Antunes, "O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade", in *Constituição e Segurança Jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*, Belo Horizonte, Fórum, 2004.
- Rotter, J. B., "A new scale for the measurement of interpersonal trust", in *Journal of Personality*, v. 35, n. 4, Dec. 1967, pp. 651-665.
- Rouanet, Sérgio P., *As razões do iluminismo*, São Paulo, Companhia das Letras, 1987.
- Russell, Bertrand, *My philosophical development*, Routledge, London, 1995.
- Santos, Boaventura de Sousa, *A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a política na transição paradigmática*, São Paulo, Cortez, 2000, v. 1.
- Santos Filho, J.C., "Universidade, Modernidade e Pós-Modernidade", in Santos Filho, J.C. & Moraes, S.E. (orgs.), *Escola e Universidade na Pós-Modernidade*, Campinas, Mercado das Letras, 2000.
- Santana Junior, J. J. B., *Transparência fiscal eletrônica: uma análise dos níveis de transparência apresentados nos sites dos poderes e órgãos dos Estados e do Distrito Federal do Brasil*, 2008, 176 f., Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Programa Multinstitucional e Inter-regional de Pós-graduação em Ciências Contábeis, Recife, 2008.
- Santos, W., *Dicionário jurídico brasileiro*, Belo Horizonte, Del Rey, 2001.
- Sarmiento, D., "Parecer: Ordem Constitucional Econômica, Liberdade e Transporte individual de passageiros: «O caso Uber»", São Paulo, Conjur, 2015, disponível em <https://goo.gl/Nb9iG8>.
- Sarmiento, Daniel, *Direitos fundamentais e relações privadas*, Rio de Janeiro, Livraria Lumen Juris, 2006.
- Sartori, Giovanni, *Homo Videns: televisão e pós-pensamento*, tradução de Antonio Angonese, Bauru, EDUSC, 2001.
- Schienstock, G., "Technology policy in the process of change. Changing paradigms in research and thecnology policy?", in Aichholzer, G. y Schienstock, G. (eds.), *Technology policy: Towards and integration of social and ecological concerns*, Berlin-Nueva York, De Gruyter, 1994.
- Shapin, Steven & Schaffer, Simon, *Leviathan and the air-pump: Hobbes, Boyle and The Experimental Life*, Princeton, Princeton University Press, 1985.
- Shirky, Clay, *A cultura da participação. Criatividade e Generosidade no mundo conectado*, Rio de Janeiro, Zahar, 2011.
- Silva, José Afonso da, "Democracia. segurança e garantismo", in *Notícia do Direito Brasileiro*, Brasília, n. 7, 2000.

Simmel, Georg, "A sociabilidade (Exemplo de sociologia pura ou formal)", in *Questões fundamentais da sociologia: indivíduo e sociedade*, tradução de Pedro Caldas, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2006.

Stigler, G., "Imperfections in the capital market", in *Journal of Political Economy*, Chicago, n. 75, 1967, pp. 287-292.

Stork, Ricardo Yepes; Echevarría, Javier Aranguren, *Fundamentos de Antropologia: um ideal de excelência humana*, São Paulo, Inst. Bras. Filosofia Ciência Raimundo Lúlio, 2005.

Summers, Robert, *Lou Fuller*, Stanford, Stanford University Press, 1984.

Sundararajan, A., *The sharing economy. The end of employment and the rise of crowd-based capitalism*, Cambridge, MA, MIT Press, 2016.

Terra, José Cláudio Cyrineu, *Gestão do conhecimento: o grande desafio empresarial*, Rio de Janeiro, Elsevier, 2005.

Toffler, Alvin, *A terceira onda*, Rio de Janeiro, Record, 1997.

_____, *O choque do futuro*, Lisboa, Edição Livros do Brasil, 1970.

Trigo L., *A Sociedade Pós-Industrial e o Profissional em Turismo*, Papirus Editora, 2000.

Vargas, M., *Para uma filosofia da tecnologia*, São Paulo, Alfa Omega, 1994.

Vasconcellos, Maria José Esteves, *Pensamento sistêmico: novo paradigma da ciência*, Campinas, Papirus, 2002.

Veraszto, E. V., *Projeto Teckids: Educação Tecnológica no Ensino Fundamental*, Dissertação de Mestrado, Campinas, Faculdade de Educação, UNICAMP, 2004.

Williamson, O. E., "Calculativeness, trust, and economic organization", in *Journal of Law and Economics*, v. 36, n. 1, Apr. 1993, pp. 453-486.

Wolkmer, Antonio Carlos, *Ideologia, Estado e Direito*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989.

Wieacker, Franz, *História do direito privado moderno*, tradução de Antônio Manuel Hespanha, 2.ª ed., Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1993.

Wynne, B., "Redefining the Issues of Risk and Public Acceptance", in *Futures*, February 1983.

Zamagni, Stefano, "Economia del dono", in Agamben, Giorgio *et al.*, *Del cooperare: manifesto per una nuova economia*, Milano, Feltrinelli, 2012.

Zervas, G.; Proserpio, D; Byers, J., "A first look at online reputation on Airbnb, where every stay is above average", Working Paper, Jan. 2015.